



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.011 - MS (2014/0296728-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS
ADVOGADO : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIANA JANUARIO DA FONSECA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. As condições pessoais do agente e circunstâncias do crime, evidenciadas na busca de entregar, com riscos pessoais, pequena quantidade de droga (33,6 g de maconha) ao filho preso, não fazem transparecer riscos sociais ou ao processo com a soltura da paciente.

2. *Habeas corpus* concedido para cassar a prisão preventiva, aplicando, em substituição, as seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal; e (d) proibição de visitar seu filho no presídio e de ter contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a reiteração criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.011 - MS (2014/0296728-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS
ADVOGADO : DJALMA DE CARVALHO MESSIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIANA JANUARIO DA FONSECA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* interposto em face do decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.011 - MS (2014/0296728-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

"1. Chegou ao conhecimento deste magistrado a comunicação do Delegado de Polícia Civil da cidade de Cassilândia, da prisão em flagrante de LUCIANA JANUARIO DA FONSECA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, III, da Lei n. 11.343/06180, pois teria sido flagrada na posse de substância entorpecente ('maconha') quando em visita realizada ao filho no estabelecimento prisional de Cassilândia/MS. A droga foi encontrada dentro do calçado da autuada durante a revista pessoal para ingresso na unidade penitenciária.

O flagrante foi homologado.

O ilustre representante do MPE representou pela prisão preventiva da investigada.

É a síntese do necessário.

2. Acolho a representação do representante do MPE. Os indícios de autoria e materialidade estão presentes, conforme já apontado na decisão homologatória do flagrante. Os agentes penitenciários afirmaram categoricamente que o entorpecente foi encontrado dentro do calçado utilizado pela investigada. A versão de que o sapato seria de terceira pessoa não merece credibilidade, ao menos por ora. Irrazoável que a investigada não percebesse os objetos em seus pés. Outrossim, a soltura da investigada, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo certo que a liberdade servirá como incentivo à continuidade da senda delitiva, sentindo-se a investigada autorizada a novamente levar entorpecentes para o filho no estabelecimento prisional. Tal situação apresenta gravidade em concreto, mormente porque fomenta o tráfico dentro de instituição destinada ao cumprimento de pena e à ressocialização dos reeducandos. A conduta da autuada implica na perpetuação da prática criminosa por aqueles que já estão inseridos na criminalidade, bem como representa a afronta a todo o sistema orquestrado pelo Estado para impedir a malfadada reincidência. Além disso, o tráfico de drogas dentro dos presídios representa verdadeira afronta à credibilidade da Justiça e do sistema prisional, abalando seriamente a ordem pública.

Desta forma, decreto a prisão preventiva de LUCIANA JANUARIO DA FONSECA, para garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 312 do CPP. Cópia da presente decisão servirá como mandado de prisão, haja vista tratar-se de plantão regional, sem prejuízo da formalização de mandado quando do expediente regular." (e-STJ fl. 36)

A prisão cautelar, embora fundamentada, não se apresenta necessária ao caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame. O exame de proporcionalidade *stricto sensu*, questão perceptível na concepção da *lei do sopesamento*, de Alexy, pela limitação mínima e justificável na realização de outro princípio (direito) concretamente prevalente, encontra suporte legal expresso (art. 282, incisos I e II, do CPP) e merece intervenção de Corte Recursal apenas quando flagrante a desproporção.

Esta me parece ser a situação presente, pelas circunstâncias do crime e condições pessoais do agente, onde a pequena quantidade de droga apreendida (33,6 g de maconha) e o desespero de uma mãe a levar pequena quantidade de droga ao filho preso, não fazem transparecer riscos sociais ou ao processo com sua soltura.

Ante o exposto, considero necessário e suficiente a imposição das seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal; e (d) proibição de visitar seu filho no presídio e de ter contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a reiteração criminosa.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus* para cassar o decreto de prisão, impondo, substitutivamente, medidas cautelares, especificadas.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau, com cópia do presente acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0296728-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.011 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021408820148120007 08019534720148120007 11612014 14120870820148120000
21408820148120007 8019534720148120007

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DJALMA DE CARVALHO MESSIAS
ADVOGADO	: DJALMA DE CARVALHO MESSIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUCIANA JANUARIO DA FONSECA (PRESO)
CORRÉU	: JOÃO PEDRO JANUÁRIO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.